

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 025.537/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Barreirinhas/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Milton Dias Rocha Filho (CPF 064.939.043-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO DE CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução do auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, cujas conclusões pelo julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa, foram acolhidas pelos dirigentes daquela unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Milton Dias Rocha Filho na condição de prefeito do município de Barreirinhas-MA, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao referido município por força do Convênio 842322/2005, Siafi 542487, celebrado com o FNDE, que teve por objeto a construção de duas escolas, sendo uma no Povoado de Palmeirinha (com duas salas de aula) e outra no Povoado de Jaboti (seis salas de aula), consoante Termo de Convênio à peça 1, p. 287/305..

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 241.903,02, sendo R\$ 239.483,99 à conta do FNDE e R\$ 2.419,03 de contrapartida a cargo da conveniente (v. peça 1, p. 295).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB842056 e 2008OB710003, nos valores de R\$ 39.600,00 e R\$ 199.883,99, respectivamente, emitidas em 10/3/2007 e 18/2/2008, consoante peça 2, p. 339.

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2005 a 24/10/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 23/12/2008, conforme cláusulas quarta e nona (peças 1, p. 295-299), alterado pelo primeiro termo aditivo (peça 2, p. 317-319).

5. Expirado o prazo de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, o Sr. Milton Dias Rocha Filho foi notificado por intermédio do Ofício 2193/2009 (peça 2, p. 345), para que providenciasse a prestação de contas ou promovesse a devolução dos recursos. Não houve, porém, manifestação do responsável.

EXAME TÉCNICO

7. Na instrução inicial (peça 5) foi proposta a citação do Sr. Milton Dias Rocha Filho, autorizada pela Diretor da 2ª Diretoria da Técnica da SECEX/MA, em função do disposto no inciso II, art. 1º, da Portaria-MIN-AA n.º 1, de 21 de julho de 2014, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso III, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.º 2, de 29/1/2014.

8. A citação foi promovida mediante o Ofício 0359/2015- TCU/SECEX-MA (peça 8), datado de 12/2/2015, enviado ao endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, o qual foi devolvido com a anotação de “não procurado”, conforme Aviso de Recebimento à peça 9.

9. Procedeu-se, então, a nova consulta no sistema CPF, bem como a outras bases de dados disponíveis (ver Despacho à peça 14), não tendo sido encontrado endereço diverso que justificassem a expedição de novo ofício de citação. Destarte, foi determinada a citação do Sr. Milton Dias Rocha Filho, por via editalícia, consoante o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. O Sr. Milton Dias Rocha Filho foi citado mediante o Edital 084/2015 – TCU/SECEX-MA, de 27/4/2015 (peça 15), publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27/4/2015 (peça 16), porém não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme relatado no Despacho à peça 14.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. Milton Dias Rocha Filho e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, já que o mesmo deixou de cumprir obrigação inerente a quem quer que administre recursos públicos, qual seja, prestar contas dos recursos geridos, infringindo preceito constitucional e legal (art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Milton Dias Rocha Filho, CPF 064.939.043-15, ex-prefeito municipal de Barreirinhas/MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.600,00	10/3/2007
199.883,99	18/2/2008

b) aplicar ao Sr. Milton Dias Rocha Filho, CPF 064.939.043-15, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.